

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 690, de 2015.

Publicação: DOU de 31 de agosto de 2015 – Edição Extra.

Ementa: Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

Resumo das Disposições

Em seus dez artigos, a Medida Provisória (MPV) visa basicamente três objetivos: *(i)* alterar o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação às bebidas quentes; *(ii)* modificar a tributação sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica; e *(iii)* revogar os benefícios fiscais do Programa de Inclusão Digital.

1. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IPI SOBRE AS BEBIDAS QUENTES

A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, estabeleceu um regime especial de tributação para determinadas bebidas. Para essas, o IPI é calculado com alíquotas específicas, *ad rem* (valores fixos), por unidade ou por determinada quantidade de produto, conforme tabelas de classes (tipo de bebida e capacidade do recipiente) ou

valores constantes das Notas Complementares da TIPI¹. Por exemplo, o vinho de mesa comum, considerando a classe mais elevada de tributação para essa bebida, estaria sujeito à alíquota de R\$ 0,73 por garrafa de 750 ml, independentemente do preço de venda pela indústria ou importador.

Com a entrada em vigor da MPV nº 690, de 2015, o regime será modificado, de modo que o IPI sobre as bebidas quentes (vinhos², vermouths³, sidras⁴, aguardentes, uísques, rum, licores, vodcas⁵, entre outras) passará a ser calculado com um percentual sobre o valor do produto (alíquota *ad valorem*) – regime geral de apuração. Assim, o vinho de mesa comum estará sujeito à alíquota de 10% sobre o valor da operação.

Ainda que o valor do tributo seja determinado com a alíquota *ad valorem*, a MPV (art. 7º) permite que o Poder Executivo federal estabeleça valores mínimos do IPI, em função da classificação fiscal na TIPI, do tipo de produto e da capacidade do recipiente.

É previsto ainda que, na industrialização por encomenda – em que uma fase do processo de industrialização é realizada por outra empresa, que devolve o produto em elaboração ou já pronto à encomendante –, o IPI será devido na saída do

¹ Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

² Posição 22.04 da TIPI: Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.

³ Posição 22.05 da TIPI: Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.

⁴ Posição 22.06.00 da TIPI: Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

⁵ Posição 22.08 da TIPI: Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. Com exceção do álcool etílico (posição 22.08.90.00 Ex 01).



estabelecimento industrial e no de quem encomendou, que responderão solidariamente pelo tributo devido.

A MPV também equipara a industrial diversos tipos de estabelecimentos (art. 4º)⁶, e prevê que, na hipótese de o atacadista manter produtos desacompanhados de documentação de procedência ou que a eles der saída, estará sujeito ao IPI como responsável tributário (art. 5º).

Como obrigação acessória, as notas fiscais de comercialização das bebidas emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido (art. 6º). Caso haja descumprimento desse dever instrumental, as notas serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco (art. 53 da Lei nº 4.502, de 1964).

Como regra de vigência, a MPV estabelece o início da produção de efeitos do novo regime para as bebidas quentes para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 10, inciso I).

⁶ Art. 4º Fica equiparado a industrial, nas saídas dos produtos de que trata o art. 1º, o estabelecimento de pessoa jurídica: I – caracterizada como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II – caracterizada como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º; III – que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, estiver sob controle societário ou administrativo comum; IV – que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º; V – que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, exceto nos casos de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários; VI – que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º, diretor ou sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação; ou VII – que tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 1º.



Na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, justificou-se o estabelecimento do novo regime sobre as bebidas quentes em função de o antigo estar em vigor há mais de vinte anos. Por isso, se encontraria ultrapassado e importaria uma série de dificuldades e distorções na administração do imposto. Com as alterações propostas, pretender-se-ia alcançar maior eficiência tributária e simplificar-se-ia o mecanismo de definição do valor final do IPI a pagar.

Relativamente à urgência e relevância da medida, essas estariam caracterizadas, no entender do Poder Executivo, em decorrência das graves distorções que o modelo atual causaria na concorrência. Seria importante que houvesse um período de assimilação das alterações, abrangendo a necessidade de regulamentação.

2. MODIFICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A CESSÃO DE DIREITOS DE AUTOR OU DE IMAGEM, NOME, MARCA OU VOZ

A MPV modifica a apuração do lucro presumido e do arbitrado relativamente às receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica.

No regime em vigor, a base de cálculo para o IRPJ⁷ e para a CSLL⁸ é encontrada após aplicação do percentual estimado de lucro (32%) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica. Assim, uma receita, por exemplo, de R\$ 100.000,00 implicará a base de cálculo de R\$ 32.000,00.

Com a entrada em vigor da MPV, início da produção de efeitos para 1º de janeiro de 2016 (art. 10, inciso II), as receitas serão adicionadas à base de cálculo

⁷ Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

⁸ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

sem a aplicação dos percentuais para estimar o lucro presumido ou o arbitrado. Haverá, assim, o aumento da base tributável e, conseqüentemente, dos tributos devidos (IRPJ e CSLL), em mais de três vezes.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, diversos profissionais constituiriam pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão dos direitos, que estariam sujeitos ao percentual de presunção, se a empresa optasse pelo lucro presumido. Ao aplicar o percentual de 32% sobre os rendimentos, presume-se que o restante (68%) foi consumido na geração da renda, o que não representaria a realidade nas atividades personalíssimas. A Medida Provisória buscaria, assim, mitigar a diferença entre a tributação sobre o rendimento de pessoa física e a sobre a renda da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido ou arbitrado.

A urgência e a relevância da MPV justificar-se-iam, porque, em respeito ao princípio da anterioridade, as alterações no IRPJ demandam publicação e conversão em lei ainda em 2015 para efetivação em 2016. Referido princípio também se aplica à CSLL, com diferencial de ser nonagesimal, de modo que, para produzir efeitos em 2016, a MPV deve ser publicada até noventa dias antes do início do ano.

3. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Estarão revogados, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MPV (1º de dezembro de 2015 – art. 10, inciso I), os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem. Esses dispositivos regulam o Programa de Inclusão Digital, que reduz a zero as alíquotas da



Contribuição para o PIS/PASEP⁹ e da COFINS¹⁰, nas vendas a varejo, sobre diversos equipamentos de informática e que vigoraria até 31 de dezembro de 2018.

De acordo com Exposição de Motivos, os benefícios fiscais perduravam desde 2005 e já teriam cumprido sua função. Em decorrência de o País enfrentar ambiente fiscal adverso, mostrar-se-ia conveniente sua revogação, o que denotaria a urgência e relevância da MPV neste ponto.

4. INCREMENTO ESTIMADO DE ARRECADAÇÃO

Segundo o disposto na Exposição de Motivos, o aumento de arrecadação decorrente da alteração do regime para as bebidas quentes seria de R\$ 287 milhões para o ano de 2015 e de R\$ 923 milhões para 2016. Por sua vez, o aumento anual estimado da alteração do regime sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem seria de R\$ 0,62 bilhão para 2016. Por fim, a revogação do Programa de Inclusão Digital aumentaria a arrecadação em 2016 na ordem de R\$ 6,7 bilhões.

Consultoria Legislativa, 2 de setembro de 2015.

Marco André Ramos Vieira
Consultor Legislativo

⁹ Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

¹⁰ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.